

DIMENSÕES DO PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: AS CONTRIBUIÇÕES DE JESÚS ANTONIO DE LA TORRE RANGEL¹

DIMENSIONS OF THE CRITICAL LEGAL THOUGHT OF HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICA: THE CONTRIBUTIONS OF JESUS ANTONIO DE LA TORRE RANGEL

Lucas Machado Fagundes*
Ivone Fernandes Morcilo Lixa**

Resumo: O presente estudo comporta uma análise do pensamento jurídico crítico do autor mexicano Jesús Antonio De La Torre Rangel² na sua contribuição para a temática dos Direitos Humanos como evolução conceitual sócio histórico fundamentada pela perspectiva filosófica da libertação latino-americana. Assim, a delimitação é embasada na concepção de *juridicidade libertadora*, categoria que serve de abertura para a noção jurídica totalizada – calcada na ideia positivada –. Dessa forma, objetiva-se aproximar o Direito do sentido de justo que nasce do povo na sua práxis de libertação e, por essa razão dotando-o de uma compreensão política. A problemática da pesquisa perpassa pela existência ou não de uma fundamentação latino-americana para a compreensão dos Direitos Humanos. Com isso, a hipótese que permeia o trabalho é que os Direitos Humanos devem ser resgatados na experiência e evolução conceitual encoberta pela modernidade, recuperando uma tradição ibero-latino-americana, olvidada no espaço geopolítico e epistêmico colonizado. Portanto, o estudo irá permear três dimensões no pensamento jurídico crítico dos Direitos Humanos do jurista mexicano, estabelecendo um panorama reflexivo que pretende demonstrar ao final uma proposta crítica de juridicidade libertadora.

Palavras-chave: América Latina; Direitos Humanos; Libertação; Juridicidade Insurgente; Pensamento Jurídico Crítico.

Abstract: The present study includes an analysis of the critical legal thinking of Mexican author Jesús Antonio de La Torre Rangel in his contribution to the theme of Human Rights as a socio-historical conceptual evolution based on the philosophical perspective of Latin American liberation. Thus, the delimitation is based on the conception of liberating juridicity, a category that serves as an opening for the totalized juridical notion - based on the positive idea -. In this way, the objective is to approximate the Right of the sense of the righteous that is born of the people in their praxis of liberation and, therefore,

* Doutor em Direito, Estado e Sociedade – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, Brasil. Mestre em Direito – Filosofia, Teoria e História do Direito – UFSC. Professor convidado do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Autónoma de San Luís de Potosí – UASLP, México. Professor do Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil. E-mail: lucas-sul@hotmail.com.

** Pós Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Doutora em Direito pela Universidade Pablo de Olavide (UPO-UFSC), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora, pesquisadora e extensionista da Universidade Regional de Blumenau – FURB. E-mail: iflixa@furb.br.

endowing it with a political understanding. The research problematic pervades the existence or not of a Latin American foundation for the understanding of Human Rights. With this, the hypothesis that permeates the work is that Human Rights must be rescued in the experience and conceptual evolution concealed by modernity, recovering an Ibero-Latin American tradition, forgotten in colonized geopolitical and epistemic space. Therefore, the study will permeate three dimensions in the critical legal thinking of the human rights of the Mexican jurist, establishing a reflective panorama that intends to demonstrate at the end a critical proposal of liberating juridicity.

Keywords: Critical Legal Thinking; Human rights; Insurgent Juridicality; Latin America; Release.

1. INTRODUÇÃO

O filósofo Ignacio Ellacuria, no texto *“Filosofia para que?”* (ELLACURIA, 2012), lembra que Sócrates não foi o primeiro filósofo, mas nele surgiu uma forma singular de filosofar: a reflexão como forma de compreender a si mesmo para tornar-se um ser político e assim politizar a cidade. Logo, desde a tradição grega, o saber é ao mesmo tempo humano e político tendo como objetivo a reta humanização e reta politização, e que desde aí nasce “a filosofia”.

Filosofia tem início como ato de conexão entre si mesmo e a realidade. Indo mais além, a reflexão filosófica não é tão somente um ato de conhecimento da realidade e das coisas, mas qual seu sentido para a vida humana e somente assim ganha sua plenitude. É um processo libertador e desidealizador de permanente dúvida e negação que depende da capacidade crítica, o que é chamado por dogmáticos como heresia e revisionismo. Ellacuria conclui dizendo que a sociedade precisa de filosofia, porque necessita se libertar.

Assim como propõe Ellacuria, ou seja, desde um horizonte filosófico libertador e crítico, é que pode ser compreendido o pensamento jurídico de Jesús Antonio De La Torre Rangel (doravante JADLTR). Assumindo uma perspectiva latino-americana e crítica, construída por uma soma de pensadores e correntes³, JADLTR particularmente situa-se em um marco sócio histórico que, indo além de discutir a necessidade de reconstrução e desenvolvimento do Estado e do Direito, problematiza desde os elementos que tecem as relações sócio-político de uma realidade periférica concreta, excludente e marginalizadora: a América Latina e os empobrecidos.

A América Latina é assumida como realidade síntese do perverso processo modernizador que tem como uma de suas faces a colonialidade cujo resultado é o alijamento das maiorias do poder decisório e da formação estatal e jurídica.

Desde o contexto geopolítico e histórico do continente latino-americano, para JADLTR, é possível a compreensão e elaboração de uma teoria crítica dos direitos humanos, tendo como ponto de partida os processos de lutas pela satisfação das necessidades de sujeitos que interpelam a realidade com suas corporalidades vivas na busca de justiça, frente ao sistema de direito (codificado) que não prioriza a justiça com o outro, não privilegia o bem comum e que por vezes no cumprimento legislativo codificado acaba marginalizando e incriminando aos que lutam na ilegalidade da legalizado, enquanto processos de libertação.

Esta concepção de Direitos Humanos como processos de luta pela satisfação das necessidades dos sujeitos vivos, pode ser teorizada como juridicidade insurgente e libertadora, afinal se insurge contra um contexto de dominação e opressão em busca de uma libertação.

Nas obras de De La Torre Rangel (2011, 2012, 2014) podem ser elencadas algumas dimensões jurídicas, políticas, históricas e filosóficas que se encontram entrelaçadas, tais como: a recuperação da “tradição ibero-americana de Direitos Humanos”, uma concepção de “Direito que nasce do povo” e o “Iusnaturalismo Histórico Analógico”. Tratam-se de categorias estreitamente vinculadas ao pensamento jurídico crítico⁴.

Como forma de pensar um horizonte de fundamentação própria dos Direitos Humanos para a realidade periférica latino-americana, é que o presente estudo pretende elencar e estruturar de maneira didático-reflexiva as categorias nucleares do pensamento de JADLTR, considerando-as como propostas de uma práxis jurídica de libertação edificadas a partir das lutas pela efetivação dos Direitos Humanos enquanto processos de busca de justiça e bem comum.

Na aproximação do tema utilizar-se-á o método bibliográfico com uma metodologia de pesquisa Analética⁵, devido ao processo de formação social da sociedade latino-americana, a partir da exploração, violência e sobreposição de culturas, encobrimento histórico de suas práticas de justiça (produzidas fora da totalidade moderna), pesquisar as contradições de tal contexto social que estão gerando as mudanças dialéticas emergentes no mesmo, e superando ontologicamente o método dialético a partir da leitura de exterioridade presente no método para uma filosofia da libertação latino-americana (DUSSEL, 2011).

Essa metodologia é adequada para a presente investigação científica, pois trata de resgatar o pensamento oculto e encoberto dos sujeitos negados e produzidos como ausentes na história oficial de construção das instituições jurídicas na América Latina.

Ademais, propõe romper com a racionalidade europeizada, pensando e repensando desde a periferia da totalidade moderna, desde sua faceta colonizadora, a partir da qual é possível o diálogo com as vozes silenciadas da história, que emergem no contexto insurgente de juridicidades à margem da oficialidade. Afinal, é na práxis sócio jurídica das formas comunitárias de justiça que surge a figura do Outro, incluso na racionalidade moderna como si-mesmo (igualdade abstrata liberal).

Com essas considerações e perspectivas foi idealizado o texto abaixo dividido em três momentos: o primeiro irá localizar uma das preocupações do autor priorizado no estudo, trata-se da ideia de *Direito que nasce do povo* e o uso alternativo da legalidade como arma de libertação, ambas as categorias dizem respeito à maneira com que as subjetividades marginalizadas se relacionam com o campo jurídico (oficial ou não).

Já no segundo momento será analisada o resgate de uma *tradição ibero-latino-americana* de Direitos Humanos, em que os métodos de uma historicidade crítica irá possibilitar a recuperação de experiências encobertas pela epistemologia reducionista da modernidade, rompendo a esfera das experiências válidas das codificações e declarações para alcançar a luta prática de libertação dos povos na exigência por justiça.

Ao final será verificado a especificidade do *iusnaturalismo histórico analógico*, categoria conceitual central no pensamento jurídico crítico do autor, em que a filosofia da libertação latino-americana, a hermenêutica analógica e um iusnaturalismo diferenciado, serão apresentados de maneira propositiva para a leitura crítica dos Direitos Humanos.

Portanto, a tarefa, longe de sintetizar e esgotar a proposta teórica de Jesús Antonio De La Torre Rangel, visa, contemplar e estruturar a vasta contribuição teórico-conceitual de um pensador latino-americano em toda a riqueza da sua experiência como docente/pesquisador e advogado popular. O que segue é um estudo introdutório de uma vivência pensada e interpretada desde a realidade própria, a partir da reflexão como instrumento de luta política por justiça e como capacidade de organizar a vida em com(u)(m)unidade.

2. A DIMENSÃO SOCIOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS: O DIREITO QUE NASCE DO POVO E O DIREITO COMO ARMA DE LIBERTAÇÃO

A ideia de Direito que nasce do povo enquanto categoria teórica, surge da desmitificação da perspectiva tradicional do pensamento jurídico em observar o Direito somente na dimensão objetiva que é a lei. Ao contrário disso, Jesús Antonio De La Torre Rangel busca visualizar a dimensão subjetiva e as potencialidades que daí se podem explorar, nesse sentido esclarece que:

[...] me voy a referir al Derecho producido por algunos movimientos sociales en América Latina; se habla no sólo de derecho objetivo o ley, sino de una concepción integral del Derecho, como juridicidad, que implica normatividad ciertamente, pero también de reclamo de derechos subjetivos, relaciones justas, administración de justicia; en fin, prácticas diversas relacionadas con lo jurídico (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 10).

Assim, JADLTR aproxima essa ideia de Direito ao conceito de Direito tradicional, de maneira analógica, pois a “[...] *analogía supone el tránsito del ser más conocido al menos conocido, mediante una combinación de conveniencia y discrepancia entre ellos*” (DE LA TORRE RANGEL, 1986, p. 11); o Direito, norma e justiça compõem os elementos que podem realizar essa combinação análoga ao Direito e logo justifica:

Así entonces, entendemos el Derecho que nace del pueblo en esa riqueza analógica del término. En los ensayos que componen este libro nos encontramos con normas jurídicas que el propio pueblo crea para regular sus relaciones y como defensa de sus causas justas y además el uso que hace de las normas vigentes; también en otros lugares, encontramos la defensa que hace el propio pueblo de los derechos subjetivos que se tienen como personas individuales o comunitariamente, en ocasiones reconocidos por el Derecho vigente y en otras negados pero intuitos como naturales al hombre y a la comunidad; por todos los ensayos corre la vena de la búsqueda de justicia, el clamor de acceder a lo que les pertenece, a lo que es suyo; y por último, también, la práctica jurídico-política del pueblo, de veras riquísimas de reflexión para la elaboración de una nueva teoría del Derecho, o cuanto menos, cuestiona para hacer replanteamientos de las ya existentes (DE LA TORRE RANGEL, 1986, p. 12).

Logo de maneira clara e concisa trata de explicar que sua perspectiva de Direito que nasce do povo é oriunda dos conflitos agrários entre camponeses despossuídos de espaço para desenvolver as suas capacidades de produção e reprodução para a vida, e alguns grandes proprietários de terras que delas se utilizam de maneira ociosa para especulação financeira no mercado interno.

Ao verificar uma experiência concreta em que alguns camponeses organizados deram-se conta de um Direito consciente e politizado, insurgente portanto,

que verifica contra um Direito que lhes atribui o papel de explorados, rebelam-se contra essa juridicidade vigente, apontando que há direito a não serem coisificados e oprimidos como coisas: “[...] *Es una justificación jurídica alternativa, que nace de su consciencia de explotados con la intuición de que tiene derecho a no serlo. Su defensa jurídica se opone a la juridicidad vigente[...]*” (DE LA TORRE RANGEL, 1986, p. 18). Essa perspectiva é aquilo que se pode imaginar na capacidade que o povo tem de também gerar Direito e que é fundamentada na ideia de Justiça, uma Justiça histórica, que se oferece de maneira alternativa à ideia de justiça conservadora da ordem legal positivada no Direito estatal.

Ao emergir essa outra concepção jurídica (desde o povo negado em suas necessidades básicas), como exemplo a luta pelo acesso à terra para trabalhar, esta se funda também em outras perspectivas em torno do conceito próprio do Direito, pois ao “[...] *organizar la tenencia, el uso y el aprovechamiento de la tierra de esa manera, están creando, práxicamente, un Derecho nuevo. Un Derecho que es alternativo del vigente*” (DE LA TORRE RANGEL, 1986, p. 20).

Nesse sentido, a luta pela terra torna-se uma concepção jurídica como demanda de organização antes mesmo da regulação ou coerção do direito tradicional, logo, trata-se de evidenciar que a fundamentação seria originada da fonte material inclusa nas demandas desses sujeitos a partir do grito interpelante por justiça.

Ainda, “[...] *esto es lo que constituye propiamente la reapropiación del poder normativo. Entre ellos rige otra juridicidade que ellos mismos han creado. Sus relaciones jurídicas respecto a los bienes han sido dadas por ellos mismos*” (DE LA TORRE RANGEL, 1986, p. 20).

Sendo assim, de maneira alguma é negada ou rechaçada a juridicidade vigente, apenas por meio dessa concepção jurídica popular se verifica a incompletude e a insuficiência do sistema jurídico vigente frente à não satisfação da Justiça para os explorados, inclusive inclui nessa etapa de reconhecimento e verificação do Direito vigente o espaço de luta do Direito alternativo, ou uso alternativo do Direito, ou seja, recorda que o Direito do Estado também pode ser utilizado como arma de libertação⁶.

Diante disso, uma definição aproximada do Direito que nasce do povo é sintetizada na aproximação que se realiza do Pluralismo Jurídico:

Reconocemos que el Derecho es Ley, conjunto de normas, pero no sólo es eso, constituyen también derechos subjetivos, facultades de las personas y los grupos sociales sobre lo suyo, y además, Derecho es las cosas y/o conductas debidas a los otros, esto es lo justo objetivo, como concretización de la justicia.

Por otro lado, el Estado no es la única fuente de producción de lo jurídico. Los usos y costumbres, los principios generales del Derecho, la realidad misma, naturaleza e historia, del ser humano y de las cosas, produce juridicidad. El Derecho nace del pueblo; de las relaciones interhumanas, de las luchas y reivindicaciones de diversos colectivos. (DE LA TORRE RANGEL, 2010, p. 58).

Como se percebe na aproximação, na definição de Direito que nasce do povo se encontra a capacidade de produzir Direitos Humanos insurgentes, como órbita fundadora do Pluralismo Jurídico, pois estaria na capacidade de direitos subjetivos a expressão das negações em mediar à realidade para satisfação das necessidades de vida; essas negações tomadas como demandas colocam em crise o sistema jurídico vigente, e pela amplitude sócio histórica dos sujeitos políticos extrapolam o campo jurídico para problematizar também as demais esferas da vida social, inclusive a Economia e as relações institucionais.

De acordo com JADLTR é por meio dessa necessidade de justiça concreta da realidade explorada que “[...] o mundo jurídico é sacudido em sua integridade, pela provocação à justiça que fazem as comunidades pobres. O começo do Pluralismo Jurídico funda-se – radica-se – na exigência de direitos” (DE LA TORRE RANGEL, 2004, p. 314). Percebe-se com essa afirmação que o Direito nasce da conscientização política do povo oprimido historicamente pelas mazelas sócio-econômica-institucional na região, assim recorda o autor: “[...] *es la raíz de todo el derecho, la fuente primigenia de toda juridicidad, y por lo tanto, de algún modo, los derechos humanos son necesidades juridificadas*” (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 15).

Ademais essas afirmações, cumpre localizar o Direito dentro do sistema que legitima a totalidade dominante; esta é conformada na ideia da modernidade, pois, de acordo com esse autor, no fundo essas lutas camponesas que narra em sua obra possuem uma lógica de afirmação e conservação de sua identidade comunitária frente à imposição da cultura civilizatória moderna (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 25).

Frente a este sistema moderno, o que acontece em muitas das realidades históricas regionais, foi a sonegação e ao mesmo tempo algumas emergências de concepções jurídicas diferenciadas da tradicional, pois, muitas ideias jurídicas emergentes foram suplantadas para que ocupassem o seu lugar as ideias transplantadas da Europa.

Logo, paulatinamente o continente foi ocultando qualquer outra prática jurídica que não estivesse de acordo com o paradigma certificado pela modernidade, a

qual neutraliza quaisquer elementos de outras esferas sociais, econômicas e políticas, inclusive ignorando as demandas históricas de Justiça, galgando pretensões universalistas válidas para indiferentes realidades e contextos; para De La Torre Rangel, as características do Direito moderno estariam assentadas em termos de generalidade, abstração e impessoalidade, obviamente entendendo Direito como produto confeccionado por um legislador legitimamente conduzido ao exercício dessa tarefa (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 31).

Os elementos apontados acima, possibilitam não só o encobrimento de direitos históricos ou normas culturais que originam direitos autóctones como submetem os sujeitos a realidades concretas que são frutos das mazelas econômicas; ora, limita-se ao conceito de Direito uma pureza científica que não esteja interferida por elementos alheios a sua cristalização normativa oriunda da norma fundamental, ao mesmo tempo em que se liberam as demais esferas da vida cotidiana para que condicione o sujeito de Direito.

Essa armadilha da modernidade, operada através do Direito tradicional, isola o conflito e impede a insurgência transformadora, reduz o ser a um “si mesmo” da concepção humana hegemônica (do homem dominador), o princípio da igualdade do Direito moderno (como legitimador da totalidade) necessita reduzir as íntimas relações que possui com a produção da desigualdade material fruto das relações socioeconômicas:

El derecho moderno, capitalista, en cambio, al basarse en la abstracción disimula las condiciones concretas reales, como escribe Cerroni “las desigualdades que son producto de la antagónica inserción de los hombres en las relaciones de producción”. Pretendiendo ser un Derecho igual, suponiendo la igualdad de los hombres sin tomar en cuenta los condicionamientos sociales concretos, produce una ley abstracta, general e impersonal. “Al establecer una norma igual y un igual tratamiento para unos y otros el Derecho positivo capitalista, en nombre de la igualdad abstracta de todos los hombres, consagra en realidad las desigualdades concretas” (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 34).

Como se pode perceber, a construção da totalidade moderna está inscrita em uma função que é legitimada segundo a perspectiva conservadora do Direito, e esta surte efeitos perversos no contexto periférico específico da América Latina; trata-se de refletir que o sistema jurídico acompanha um tipo de desenvolvimento histórico da sociedade para o qual é produzido ou, nas palavras de De La Torre Rangel, um tipo concreto de modo de produção da vida social (2012).

Nesse sentido, cabe recordar a Michel Miaille, quando descreve inquietantemente que “[...] *el Derecho está siempre ligado a la existencia de la sociedad:*

Dimensões do pensamento jurídico crítico dos direitos humanos na América Latina: as contribuições de Jesús Antonio De La Torre Rangel

una reflexión científica debe ir más allá y decirnos qué tipo de derecho es producido por tal tipo de sociedad, por qué tal derecho corresponde a tal sociedad” (MIAILLE apud DE LA TORRE RANGEL, 1986, p. 54). Assim sendo, ao conectar o Direito a um tipo específico de realidade social, emerge uma postura crítica ao Direito vigente, que busca desmascarar o verdadeiro significado deste quando encontra-se desnuda a sua faceta política oculta na neutralidade (pseudo) axiológica da normatividade fundamental. Logo, com as características elencadas anteriormente se demonstra uma tipologia jurídica específica da totalidade dominadora problematizada pelo Direito que nasce do povo.

Exatamente neste ponto ganha relevância o método analético, que é apresentado pela Filosofia da Libertação, de autoria de Enrique Dussel:

No pretendemos volver a la juridicidad del feudalismo o del esclavismo. La consideración de desigualdad real existente, no es para consagrarla, sino sólo el inicio consciente para superarla. Creo que el método analético del que nos habla Enrique Dussel abre la posibilidad, a nivel de filosofía jurídica, partiendo de la realidad social, para estar en una constante crítica al concepto de lo justo de la juridicidad en el modo de producción capitalista y en cualquier otro modo de producción. [...] y el método analético, que parte desde afuera de la totalidad de cualquier sistema, desde la Exterioridad, desde el ámbito del otro, nos permitirá, a nivel filosófico y filosófico jurídico, cuestionar siempre a cualquier juridicidad. (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 55).

O que aparece nas ideias de Filosofia Jurídica de JADLTR é a recuperação de uma perspectiva jurídica da Filosofia desmistificadora do sistema vigente, uma Filosofia jurídica libertadora que percebe o outro como outro, e para isto deve ser percebido na exterioridade como espaço de libertação e na totalidade como ilegalidade. Afirma o pesquisador mexicano:

La juridicidad moderna, así como cualquier otra juridicidad alienante, será superada, a nivel de reflexión filosófica que parte de la lucha del pueblo por la justicia, cuando el otro sea reconocido como otro. El primer momento será reconocer la desigualdad de los desiguales, y a partir de ahí vendrá el reconocimiento pleno no ya del desigual sino del distinto portador de la justicia en cuanto otro. El derecho perderá así su generalidad, su abstracción y su impersonalidad. El rostro del otro como clase alienada que provoca a la justicia, romperá la generalidad al manifestarse como distinto, desplazará la abstracción por la justicia concreta que reclama y superará la impersonalidad porque su manifestación es revelación del hombre con toda su dignidad personal que le otorga ser precisamente el otro. (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 56).

Finalizando esta análise da primeira categoria privilegiada no pensamento de JADLTR, quanto ao Direito que nasce do povo, vale reafirmar que suas propostas de uma Filosofia Jurídica libertadora se fundam na contradição entre as concepções que visualizam o Direito apenas como forma, rechaçando os conteúdos normativos que advêm

da realidade concreta que se propõe a mediá-lo, e as emergências de outras possibilidades de direitos. Estes, por sua natureza subjetiva, comportam elementos que são mediados por questões históricas, políticas, sociais, culturais e econômicas; também são forma, mas antes conteúdos oriundos de realidades e sujeitos concretos com demandas para satisfação e desenvolvimento do bem-comum em um sentido de Justiça pleno e não meramente formal como aquele das arquiteturas jurídicas positivadas, para as quais contribuíram apenas na condição de sujeito passivos, ativados somente na condição de insurgência enquanto marginais (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 128).

3. A DIMENSÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS: A TRADIÇÃO IBERO-AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Diante da exposição acima, em que ficou evidente uma concepção jurídica como ciência da realidade social, a qual observa as manifestações das realidades periféricas como interpelações pela busca de justiça em um sentido ampliado ao verificado nos catálogos institucionais das declarações jurídicas de Direitos Humanos. De forma complementar, vale recorrer à outra dimensão no pensamento crítico do autor privilegiado neste estudo, trata-se da dimensão histórica e o resgate de uma tradição ibero-americana de Direitos Humanos, da qual se passa a discorrer abaixo sobre seus principais elementos.

Tal dimensão busca resgatar outras experiências que compreendem os Direitos Humanos, as quais consigam expandir o campo de reflexão crítica do fenômeno em seu contexto de crise no cenário globalizado. Logo, é na legitimação das novas fontes de fundamentação aos Direitos Humanos geopoliticamente contextualizados que se afirma uma concepção histórica a partir da região que é referida como ibero-americana.

Ora, para essa concepção de Direitos Humanos aquilo que é importante não se limita apenas a dimensão jurídico positiva das cartas declarativas ou dos sistemas de proteção, mas expande-se para uma incessante observação da realidade concreta, histórica e sócio-política das lutas dos sujeitos negados, segundo Jesús Antonio Rangel é fundamental difundir uma outra concepção de Direitos Humanos: “[...] *que se funda en la dignidad y necesidades básicas de pueblos y personas, que reivindica la vida digna de todos como el derecho fundamental y tiene como criterio hermenéutico clave hacer justicia a quienes aquí y ahora padecen la injusticia*” (DE LA TORRE RANGEL, 2014, p. 07).

Esse tipo de resgate localiza-se antes de tudo na expansão do fenômeno modernidade, por isso cabe ir para além do marco fundante da tradição europeia moderna de Direitos Humanos (1776-1789), afirmando como problemática concreta da região o marco do ano de 1492. Sendo assim, as experiências históricas de defesa dos povos originários por sujeitos comprometidos com a perspectiva do outro tornam-se fortes indícios de uma práxis de proteção e afirmação de outra perspectiva de Direitos Humanos.

Por essa razão, a chamada tradição ibero-americana de Direitos Humanos é um campo de análise das diversas experiências concretas que se preocuparam com as vítimas da modernidade (sujeitos que sofreram as mazelas desse processo) em suas diversas fases de desenvolvimento, ou seja, identificar a exploração do outro como um direito afirmado contra a injustiça, assim ensina o autor mexicano:

La explotación es 'contra el derecho y la justicia' dice Alonso, esto es, contra el 'mandato del emperador', como el derecho objetivo o ley; pero es también contra justicia, es decir, contra lo que es del otro, contra su derecho, contra la cosa o conducta que se le debe; y contra la facultad o poder moral que tiene sobre lo suyo, contra su derecho, pues. (DE LA TORRE RANGEL, 2014, p. 12).

Com essa afirmação o autor separa duas tradições distintas de Direitos Humanos, uma fundada na realidade concreta de superação do modelo de Estado e de relações sócio-políticas antes da modernidade e, que alcança seu apogeu com as revoluções iluministas, tradição representada pelo marco de fundamentação filosófica que vai sendo modificado conforme são transformadas as relações políticas do Estado com a sociedade, porém sempre centrando sua afirmação na individualidade dos sujeitos e numa concepção de valores ocidentais europeizados. A outra tradição, a que se busca resgatar encontra sua preocupação central no encontro com o outro, distinto em sua condição existencial e na riqueza enigmática da sua Outridade. O outro é inserido no horizonte de um processo de dizimação, uma substituição redutora, que diminui a sua existência concreta à experiência de vida do sujeito moderno.

Nesse sentido, é verificado que o fundamento das tradições afirmadas representa consequências teóricas e práticas distintas de Direitos Humanos no tocante ao seu conteúdo.

Para Jesús Antonio Rangel as duas correntes filosóficas acima analisadas que fundamentam ambas as posições podem ser representadas de duas maneiras: *a)* na vertente iluminista pela abordagem racionalista da Escola de Direito Natural que tem um princípio social basilar, o individualismo; *b)* na vertente hispano-americana é um

jusnaturalismo de viés cristão, que encontra seus expoentes ao final do século XVII na formação dada pela Escola de pensadores espanhóis – Escola de Salamanca –, esta observa ao Direito Natural não somente na sua dimensão racionalista, expande ao homem em concreto e sua condição histórica, privilegiando como base social a comunidade (DE LA TORRE RANGEL, 2014, p. 15).

Vale não olvidar que ambas podem assumir condições de campos teóricos de elaboração, destaca que a tradição hispano-americana é observada na prática da defesa dos povos originários da América Latina, principalmente quando em consideração a estes era observado a condição de libertação do outro oprimido na relação do fenômeno moderno – na sua faceta de colonialidade –, uma aproximação histórica do iusnaturalismo que no próximo tópico será melhor explicitado⁷.

Esse tipo de observação histórica tem como mérito localizar no descobrimento do outro (povos originários da América) como sujeitos de direito próprio, condição distinta e não meramente atrasada na “evolução” antropológica. Ensina Jesús Antonio Rangel (2014) que na postura ante ao sujeito afirmado na sua condição distinta encontra-se a essência da defesa dos Direitos Humanos em um contexto originário; aos que verificavam no outro como em si mesmo em regime de não-desenvolvimento, portanto passível de dominação e violação se traduz na afirmação do Direito que dá início ao processo moderno. Existe, portanto, uma concreta atitude em relação ao outro em sua Outridade, logo conhecendo-o em sua dimensão com direitos próprios e condição de existência autêntica, descoberto na riqueza da sua realidade interpelante.

Ora, essa diferença de postura frente à mesma realidade concreta, denota as diversas abordagens na defesa dos Direitos Humanos que demarcam a evolução das correntes até então afirmadas. Uma concepção de Direitos Humanos hierarquizada e afirmativa dos privilégios individuais (encobridora) e, outra que afirma a diversidade e as variadas prática de defesa dos Direitos Humanos que revela ao Outro em sua plenitude existencial (DE LA TORRE RANGEL, 2014). Trata-se, portanto, de um verdadeiro Direito que nasce do Outro:

Los fundadores de la teoría de los derechos humanos iberoamericana no solo descubren la exterioridad, la alteridad, el ámbito del *otro*, sino que colocan de plano, de manera radical, su teoría y su práctica jurídica de defensa de los derechos humanos, en el *inequívocamente otro*, es decir en aquellos que provocan a la justicia, precisamente, porque padecen la injusticia, porque históricamente les son negados sus derecho. (DE LA TORRE RANGEL, 2014, p. 19).

Como observado acima, os sujeitos envolvidos na elaboração e aplicação de uma tradição ibero-americana de direitos são religiosos envolvidos na causa da defesa dos povos autóctones, por essa razão a concepção sobre os Direitos Humanos aparece fundamentada na tradição bíblica *Mispat*, que pode ser compreendida no compromisso de libertação dos oprimidos. Assim esclarece Jesús Antonio Rangel:

En la tradición bíblica, y más concretamente en la profética, el Derecho y la justicia no son conceptos distintos de la caridad. Lo jurídico implica de manera directa el rescate del pobre, del oprimido; no se trata del concepto aristotélico de justicia distributiva, legal y conmutativa, sino de la salvación plena de la dignidad del hermano que ha sido ultrajado, de la reivindicación del que ha sido oprimido, empobrecido. En otras palabras, derecho y justicia implican la liberación del otro, el hacerse responsable del hermano débil; el hacer praxis de caridad, quiero decir (DE LA TORRE RANGEL, 2014, p. 22).

Tendo esses valores em voga, os defensores dos Direitos Humanos no período anterior às tradicionais concepções modernas fazem valer sua ideia de Direitos Humanos, sem ter um código que possa catalogar direitos, nem mesmo uma doutrina sistematizada (DE LA TORRE RANGEL, 2014, p. 22), conforma apenas um campo de práxis do direito por meio da interpretação bíblica que privilegia a responsabilidade pelo outro em sua condição de flagelante.

Frente ao exposto é possível um resgate concreto das experiências práticas de proteção dos Direitos Humanos e mesmo exigências destes no contexto da conquista e colonização, em que episódios narrados nas vivências de teólogos como *Bartolomé de Las Casas no debate de Valladolid* (DE LA TORRE RANGEL: 2007), a questão da proteção da vida em *Alonso de la Veracruz* (DE LA TORRE RANGEL: 1998) ou mesmo os direitos dos oprimidos na construção utópica dos hospitais de *Vasco de Quiroga* (ROSILLO, 2011), são verdadeiros exemplos concretos da existência de uma tradição ibero-americana de luta pelos Direitos Humanos, que apesar da ambiguidade que guardam no efeito conquista/evangelização, não há dúvidas que foram fatores que aliviaram a total dizimação da cultura indígena originária (DE LA TORRE RANGEL: 1998; p. 228).

Cabe afirmar que se a fundamentação filosófica dessa tradição é verificada nos primórdios da Escola de Salamanca, sua aplicação original e autêntica é vista nas práticas dos religiosos em sua luta pela proteção da vida e dignidade humana no processo de dominação e colonização.

Seguindo ao pensamento de Alejandro Rosillo (2011), essa perspectiva libertadora floresce frente aos acontecimentos de opressão e lutas por liberdade, em que ganha sentido não meramente a historicidade dos fatos, mas uma compreensão crítica da estrutura da tradição que também foi encoberta pela modernidade e suas tradições filosóficas. Para esse autor mexicano, não se trata de negar a existência da tradicional vertente de Direitos Humanos, mas combater a função de ideologização quando se arroga na univocidade existente e fonte de validez; pois existiriam quatro razões para recuperar essa tradição: *a)* localizar ao tema dos Direitos Humanos nas teorias e práticas comprometidas com a libertação dos povos da América Latina, utilizando-se da interpretação das lutas originárias como reflexão as lutas do presente para uma prospecção construtiva do futuro; *b)* as características da tradição ibero-americana estariam em maior proximidade que as estruturas alheias a essas realidades, mas que são aplicadas na mesma como forma de reprodução hegemônicas; *c)* a possibilidade de explorar as lutas por libertação no encontro entre europeus e os povos originários no início da modernidade abre oportunidade de tomar em conta outra matriz de pensamento dos Direitos Humanos que não a iluminista, aventando estruturas pluriculturais comunitárias, enfim analisando realidades concretas e não meramente especulações abstratas a partir de contextos alienígenas; *d)* por fim, recuperar o sentido de práticas que foram tornadas invisíveis e esquecida no contexto regional por conta da hegemonia da tradição colonizadora norte-eurocêntrica.

Como se pode perceber é um processo que assume um compromisso concreto pela criação de alternativas de transformação na construção teórica e práticas dos Direitos Humanos, assim destaca o autor:

La praxis y el discurso de estos personajes cobran vigencia ante las circunstancias de la actual globalización. Ellos fueron los defensores de las primeras víctimas del actual sistema-mundo, que entonces se encontraba en sus albores. Las Casas, Veracruz y Quiroga – y otros más – fueron capaces de defender los derechos de los indios a partir del encuentro con y la interpelación del *Otro*, y mostraron que el fundamento material de derechos humanos es la praxis liberadora que persigue la transformación de los sistemas y las instituciones para hacer posible la satisfacción de las necesidades para la producción, reproducción y desarrollo de la vida (ROSILLO, 2011, p. 21).

Finalmente, essa matriz que busca explorar uma tradição ibero-americana de Direitos Humanos, complementa aquela anterior da observância do fenômeno enquanto realidade sócio-política, um verdadeiro direito que nasce do povo, afinal esse seria tema não apenas da atualidade, mas encontra um longo caminho de luta que pela sua

Dimensões do pensamento jurídico crítico dos direitos humanos na América Latina: as contribuições de Jesús Antonio De La Torre Rangel

especificidade e fundamentação própria acaba refletindo uma verdadeira tradição. Assim, na trilha de uma realidade concreta produtora de Direitos Humanos em concepção crítica, inserida em uma historicidade autêntica e originária avança o pensamento de *Jesús Antonio De La Torre Rangel* na direção de uma fundamentação filosófica e hermenêutica do fenômeno que não ignora as dimensões anteriores, mas complementa e concretiza uma teoria e filosofia dos Direitos Humanos comprometidos com uma práxis libertadora, situada na realidade latino-americana em toda sua complexidade e historicidade, elementos que serão melhor delineados abaixo.

65

4. A DIMENSÃO FILOSÓFICA/HERMENÊUTICA: IUSNATURALISMO HISTÓRICO ANALÓGICO E A FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO

Para *De la Torre Rangel* (2011), o ponto de partida dos seus estudos na Filosofia da Libertação seria a mediação que suas categorias possibilitam para confecção da tese sobre o iusnaturalismo histórico analógico. Ora, a concepção jurídica que busca subsumir do pensamento filosófico liberador está permeado pelas categorias que o envolvem, entre elas: proximidade, mediações, liberdade situada, totalidade, alienação, exterioridade e Outridade. Dessas extraí a categoria do outro, recordando a diferenciação que realiza E. Dussel: “[...] *saber de liberación debe denunciar las totalidades objetivas opresoras, entre ellas el concepto mismo de ‘libertad’; y debe rescatar al hombre en concreto en su inalienable diferenciación, en su distinción, en lo que lo hace ser de raíz el otro*” (DUSSEL *apud* DE LA TORRE RANGEL, 2005, p. 140).

Nesse mesmo sentido, o outro seria a revelação da injustiça do sistema totalizado, ou então a denúncia da fetichização do Direito como conceito operacional para lograr a justiça concreta, e novamente recordando E. Dussel, para quem o Direito produz a alienação do sujeito em uma ordem que se denominada “a legalidade da injustiça” (DE LA TORRE RANGEL, 2005, p. 147). Essa ideia de alienação se resume na perspectiva de totalizar a exterioridade, negando o Outro na sua dimensão distinta e alheia ao contexto geopolítico dessa totalidade.

[...]La praxis de dominación es la afirmación práctica de la totalidad y de su proyecto; es el acto por el que se coacciona al otro a participar en el sistema que lo aliena. Y la dominación se cambia en represión cuando el oprimido tiende a liberarse de la presión que sufre. La guerra es la realización última de la praxis de dominación; es la dominación en estado puro. (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 93).

Em razão disso, a perspectiva de juridicidade libertadora se daria conforme o âmbito da justiça do Outro:

[...]La justicia liberadora [...] no es dar a cada uno lo que le corresponde dentro del Derecho y el orden vigente, sino que otorga a cada uno lo que merece en su dignidad alternativa (por ello no es justicia legal, distributiva o comutativa, sino que es justicia real, es decir subversiva o subversitiva del orden injusto establecido). [...] Hay un orden de la totalidad que se totaliza alienando al otro y en este caso la ley y la praxis son dominadoras; es un orden injusto. Hay un orden al que la totalidad se abre, se expone, orden que deberá organizarse a favor del otro que ahora está a la intemperie del derecho establecido y en este caso la ley todavía no ha sido promulgada y la praxis es analéctica o libertadora; el orden futuro es justo pero todavía no está vigente. (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 149).

A crítica à legalidade positiva se funda no âmbito da exterioridade do Outro insurgente no contexto da totalidade que se nega a deixar-se incluir ou ser usurpado pelos arquétipos que conformam essa mesma totalidade e negam a sua exterioridade reveladora, assim recordando os movimentos sociais como comunidade crítica das vítimas, composta pelos pobres (compreendidos enquanto empobrecidos em seus direitos) que, ao organizarem-se para reclamar as injustiças do sistema de Direito vigente, acabam por vezes a operar na ilegalidade que é fruto desse mesmo sistema; ilegalidade que opera naquela inversão ideológica dos Direitos Humanos mencionada por Sánchez Rubio (1999). Contudo nessa “ilegalidade” insurgente se verifica a potencialidade criativa da nova perspectiva jurídica eminente; esses elementos possibilitam aproximar-se de uma ética filosófica crítica e de libertação, percebendo a Filosofia como Filosofia cotidiana:

[...] No pretende la Ética de la Liberación ser una filosofía crítica para minorías, ni para épocas excepcionales de conflicto o revolución. Se trata de una ética cotidiana, desde y a favor de las inmensas mayorías de la humanidad excluidas de la globalización, en la ‘normalidad’ histórica vigente presente. (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 150).

Em outra parte prossegue:

[...]El hecho de que la Filosofía de la Liberación sea una filosofía crítica cotidiana, nos permite fundamentar no solo un análisis crítico de la juridicidad y teorizar con sus categorías construyendo un iusnaturalismo histórico, sino también dar bases para entender y ejercer una práctica jurídica cotidiana que es factible hacerse y se hace desde y a favor de los pobres, de las víctimas, desde de los derechos negados o inefectivos de los oprimidos. (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 99).

Dessa maneira, e com essas perspectivas, recepciona-se o trabalho desse autor-chave no pensamento jurídico crítico de libertação. Suas pesquisas intentam

aproximar duas grandes criações próprias: o Direito que nasce do povo e a ideia de um iusnaturalismo histórico analógico, ambos mediados pela Filosofia da Libertação, acabam por constituir suas ideias jusfilosóficas e contribuindo para uma perspectiva crítica dessa órbita; tem o êxito de demonstrar pontuais e importantes reforços às ideias que permeiam este estudo, e por isso se justifica a abordagem dessas categorias e as lições que se verificam abaixo.

Após essa revisão da concepção de Direito que nasce do povo e sua conexão com as perspectivas filosóficas da libertação, vale se aproximar da segunda categoria privilegiada nesta pesquisa sobre o pensamento jurídico de libertação, em *De La Torre Rangel*.

O autor em sua tese de doutorado, que abordou o conteúdo sobre o Iusnaturalismo Histórico Analógico, o qual se conforma em resgatar do iusnaturalismo clássico e verificá-lo como perspectiva histórica, tendo na analogia desenvolvida como perspectiva de produção de conhecimento e método de trabalho, categoria desenvolvida pelo também filósofo Mauricio Beuchot, em sua hermenêutica analógica.

Aproxima essas perspectivas filosóficas ao campo jurídico por meio da analética de Enrique Dussel, que potencializa, na figura do outro interpelante – como Ser do Direito –, assim explica o investigador: “[...] *con a analética como método, proponemos un iusnaturalismo histórico; y para la interpretación jurídica recurrimos a la hermenéutica analógica. De ahí nuestra propuesta de un iusnaturalismo histórico analógico*”. (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. X).

Inserida nessa proposta, encontra-se a dimensão da necessidade humana justificada que é à base da Filosofia de De La Torre Rangel, à medida que se embasa no chamado iusnaturalismo histórico ou, vale dizer, na analética dusseliana que se transforma em um iusnaturalismo histórico analógico. Veja-se o que descreve como a primeira categoria: “[...] *la concepción filosófica desde la cual se ha abordado el Derecho, a lo largo de este trabajo, es el iusnaturalismo histórico. Iusnaturalismo porque consideramos que lo prioritario en lo jurídico está constituido por la justicia, el bien común, y los derechos humanos*”. (DE LA TORRE RANGEL, 2010, p. 57).

Entretanto esses três elementos se encontram distorcidos na realidade de muitos sujeitos, produzindo injustiça e violação dos direitos básicos, afirmando que não se estaria mencionando uma realidade qualquer, e sim uma perspectiva histórica da periferia (DE LA TORRE RANGEL, 2010, p. 57). Sendo assim, a intenção de justificar a utilização da categoria *iusnaturalismo histórico* se explica:

Iusnaturalismo histórico, porque no debemos conformarnos con la reflexión teórica acerca de la esencia del ser humano, de sus derechos y de la justicia en sus relaciones; sino que debemos de tener en cuenta la realidad histórica que niega la vigencia de los derechos humanos, de la justicia y del bien común, pero también, es en la propia realidad histórica, en donde tiene sentido aquello que se afirma como justicia, derechos y bien común, ya que la historia es el lugar de su concreción. (DE LA TORRE RANGEL, 2010, p. 57).

68

Diante disso, ao articular o iusnaturalismo histórico com a analogia e a Filosofia da Libertação, o autor passa fundamentar os Direitos Humanos por intermédio das três categorias de aproximação mencionadas anteriormente. Ora, essas categorias reafirmam a perspectiva de que a raiz de todo o Direito é o Ser humano, esse Ser está inserido em uma realidade conturbada, na qual o âmbito jurídico é composto pelo Direito subjetivo entendido como a capacidade de cada pessoa exigir aquilo que necessita para fins de realização da vida. Logo, quando aparecem negadas as possibilidades dos meios para realização da vida surge à ideia do justo objetivo, que nada mais é que a exigibilidade desses meios, eis então a noção jurídica de Direitos Humanos que deveria servir de embasamento para as demais instituições jurídicas – normas, instituições e procedimentos –, afirma o autor (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 113).

Sendo assim, é perceptível que essa proposta não se encontra desconectada dos contextos históricos, e nesse caso as categorias da Filosofia da Libertação auxiliam na reflexão. Nesse sentido, se acima foi delineado o primeiro momento de aproximação a perspectiva dos Direitos Humanos, o segundo se dá pela historicidade, em que partindo das contribuições do filósofo *Ignacio de Ellacuría*, logra contribuir por meio da perspectiva filosófica da realidade social, que tem o mérito de refletir e questionar os pontos chave no campo jurídico, veja-se:

Es importante señalar que el gran peligro que afronta el iusnaturalismo es el de su ahistorización, es decir, en reducirse a conceptos bonitos pero vacíos de contenidos reales. Para aceptar a la validez de los postulados iusnaturalistas, es necesario historizar la justicia, y por lo tanto el bien común y los derechos humanos. Pues si el Derecho y el Estado se dan en la historia, son reales, la justicia y el bien común deben ser también históricos, reales, si no, me atrevería a decir que el iusnaturalismo es ineficaz, que no tiene factibilidad humana, por su incapacidad de hacer históricos sus postulados. Y una doctrina sin realidad, que no es factible, es mera ideología, no incide mayormente en las relaciones reales entre los hombres. Ellacuría nos dice en qué consiste esa historicización, que no es otra cosa que “ver cómo se está realizando en una circunstancia dada lo que se afirma abstractamente como un ‘deber ser’ del bien común...” y “... en la posición de aquellas condiciones reales sin las que no se puede dar la realización efectiva del bien común ...”; en síntesis: “la historicización consiste entonces, en probar cómo se da en una realidad histórica determinada lo que formalmente se presenta como bien común... y en mostrar cuáles son

los mecanismos por los que se impide o se favorece la realización efectiva del bien común. (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 120).

Com essa afirmação da historicidade como fundamento do iusnaturalismo para o bem comum e produção de Justiça, direciona sua perspectiva cada vez mais no sentido da Filosofia da realidade histórica de Ellacuría, e realiza esse movimento em busca da ideia de libertação presente nesta Filosofia, pois a abstração filosófica nega a realidade concreta dos sujeitos, logo a realidade histórica ocuparia justamente o lugar de revelação da realidade desses mesmos sujeitos como negados, de acordo com De La Torre Rangel:

Una vez puesto el camino de liberar a la filosofía del idealismo, como auto liberación de la filosofía, Ellacuría pasa a un segundo momento, que constituye su aporte para la elaboración de una filosofía latinoamericana, que concibió como una filosofía de la praxis histórica liberadora. En ese sentido hace filosofía da liberación. Ignacio de Ellacuría propone, pues, a la realidad histórica como el objeto adecuado de la filosofía; y considera que la “filosofía no debe permanecer al margen de la praxis histórica liberadora”. (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 123).

Diante disso, a praxis liberadora estaria constituída dos seguintes elementos: “[...] *la justicia, la dignidad humana, la libertad, que constituyen la verdad teórica de la plenitud del ser humano, se tienen que hacer verdad en la realidad histórica, por la propia praxis histórica*” (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 123).

Tendo em vista essas categorias que permeiam o pensamento jurídico libertador de De La Torre Rangel (justiça, dignidade humana, bem comum, sujeitos negados), este prossegue sua formulação filosófica comprometida com a realidade concreta, que contempla a realidade histórica completa, sem olvidar dimensões encobertas, buscando não reduzir as experiências humanas apenas aos âmbitos oficializados pela órbita estatal, mas principalmente afirmando o humano concreto na sua condição sofridora, ou seja, “[...] *La juridicidad, sino no ha de quedarse en silogismos, abstracciones, ideales o quimeras, debe referirse a la realidad histórica del ser humano; que es en donde su naturaleza vive, se expresa y se cala como tal*” (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 125); esses aportes de Ellacuría, utilizados por De La Torre Rangel, conduzem ao refletir não atomizado nas pautas da historicidade oficial e auxiliam a colocar em crise as concepções de Direitos Humanos calcadas na abstração e na idealização filosófica; esse tipo de postura pode ser resumido nos seguintes termos:

Como hace notar el propio Senent, para Ellacuría la verificación ideal de los derechos humanos, no se puede realizar desde el discurso, ni desde su

objetivización jurídica como derecho positivo nacional o internacional; hay que ir “más allá del enunciado ideal”, “y verificarlo no desde lo que dice sino desde las prácticas reales de los pueblos”. Detenernos en un análisis del discurso y los textos legales sobre los derechos humanos, es quedarnos con una concepción acrítica y ahistórica de los mismos. (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 125).

A essas considerações deve-se acrescentar a condição não individualizada do sujeito histórico, ou seja, visando ao bem comum esse sujeito deve estar inserido no contexto de exigibilidade segundo a organização comunitária da produção da vida – que se encontra objetivada em um sistema que lhes retirada a possibilidade de acessar os meios –. Ainda, o autor destaca que esta afirmação positiva é fruto de um processo que o vai revelando o grito do sujeito enquanto ausência, partindo da sua condição empobrecida para a exigência do bem comum, não individualizando sua existência na afirmação de privilégios para uns poucos.

No mesmo sentido, o autor recorda a Hinkellammert: “*El bien común entonces formula positivamente lo que es implícito en la solicitud del sujeto ausente. No tiene ninguna verdad absoluta previa, sino surge a partir de una interpretación de la realidad a la luz de la solicitud del sujeto ausente* (HINKELAMMERT *apud* DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 131).

Observa-se que essa postura recorda ao bem-comum do iusnaturalismo clássico; propriamente *De La Torre Rangel* admite a matriz desse tipo de iusnaturalismo quando se filia à perspectiva de Francisco de Suarez, mesmo assim recorda que esta não deve converter-se em matriz estática, ao contrário, deve ser verificada conforme a realidade histórica e social que propõe *Ellacuría* e também segundo a interpelação do sujeito ausente de Hinkellammert; essa seria a ideia de bem-comum do iusnaturalismo histórico (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 133), interpretada pelo investigador mexicano.

Esses indícios nos dão pistas a respeito do trajeto de libertação, pois conforme as duas categorias de análise do bem-comum para um iusnaturalismo histórico se pode imaginar para qual maneira se aborda a libertação no pensamento de *De La Torre Rangel*, tendo em conta a realidade de marginalização e de exclusão social da América Latina, o bem-comum não se apresenta de maneira a incluir os sujeitos negados, logo a “[...] *lucha histórica por el bien común y por ‘hacer’ y ‘hacerse’ justicia, implicam, pues, un proceso de liberación*” (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 133); aqui se encontra o ponto de

Dimensões do pensamento jurídico crítico dos direitos humanos na América Latina: as contribuições de Jesús Antonio De La Torre Rangel

partida para a libertação em *Ellacuría*, para o qual se coloca de acordo *De La Torre Rangel*.

Essa compreensão de libertação como processo implica a ideia de conversão dos sujeitos oprimidos em agentes desse processo; trata-se da conscientização política como sujeitos explorados ou espoliados. Essa ideia de processo que retira novamente de *Ellacuría* faz dimensionar o problema de duas formas: uma no trabalho de conscientização e outra no de transformação da realidade concreta; segundo *De La Torre Rangel* para *Ellacuría*:

[...] la liberación supone: 1) liberación de las necesidades básicas, que si no son satisfechas no hay propiamente vida humana; 2) liberación de las ideologías y de las instituciones jurídico-políticas, que atemorizan al ser humano más que ofrecerles ideales y convicciones humanas; 3) liberación de las dependencias, tanto tendenciales, como pasionales y consumistas; 4) liberación de sí mismo, explica *Ellacuría* que “de sí mismo como realidad absolutamente absoluta, que no lo es, pero no de sí mismo como realidad relativamente absoluta que sí lo es”. [...] Liberación no consiste en un pase de la pobreza a la riqueza “haciéndose ricos con la pobreza de los otros, sino en una superación de la pobreza por vía de la solidaridad... liberación solidaria, que no deja fuera a ningún hombre (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 134).

Para o mexicano, a ideia de libertação é esse processo de romper com a opressão, esta como sinônimo de injustiça. Logo libertar-se seria ir em direção à Justiça (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 135). Contudo, como se daria essa ideia de Justiça em *De La Torre Rangel* e, de imediato se pode verificar a ideia de *Mispat*⁸.

Essa terminologia operaria em contrariedade ao sentido de Justiça grega, afirmando uma perspectiva de Justiça como libertação a partir dos pobres, ou dos sujeitos negados na realidade histórica descrita acima, o que acaba convertendo-a em uma responsabilidade pelo Outro.

De forma sintética, acima foram expostas as ideias que permeiam o iusnaturalismo histórico de *De La Torre Rangel* e suas dimensões que dialogam com os Direitos Humanos, bem comum e justiça. Para complementar a perspectiva filosófica do autor, trata-se de abordar a perspectiva de aproximação que realiza da filosofia da libertação de *E. Dussel*.

Conforme verificado, a aproximação da Filosofia da Libertação, de *Enrique Dussel*, e seu diálogo com o campo jurídico no pensamento de *De La Torre Rangel* segue pela subsunção das categorias do primeiro ao pensamento jurídico filosófico da teoria iusnaturalista histórica da qual compreende o Direito que nasce do povo. Logo o que surge dessa reflexão é a ideia de juridicidade do âmbito do outro, representando aquele

sujeito histórico interpelante, na exigibilidade de sua realidade concreta e também da sua condição material de existência. A Filosofia da Libertação que privilegia *De La Torre Rangel* é a do chamado Dussel influenciado por Lévinas, que constitui a primeira etapa do pensamento deste.

Dessa maneira, o primeiro momento seria a localização geopolítica desse outro, recordado em três etapas: a) a opressão da periferia colonial ou neocolonial, que partindo do momento da conquista e da colonização até os modelos de desenvolvimento e prosseguimento do processo de colonial (econômico, cultural e institucional); b) a espacialidade geopolítica e histórica da Filosofia, esse lugar do pensar filosófico seria a própria realidade, os problemas sociais e as lutas políticas internas seriam o lugar do filosofar e mais, seriam propriamente o filosofar; c) Filosofia da Libertação da periferia, aqui o autor menciona o pensamento das lutas dos defensores dos indígenas no processo de extermínio colonial até mesmo as batalhas atuais contra a opressão pelos movimentos sociais.

Após elencar essas etapas, devem ser descritos quais elementos da Filosofia da Libertação dusseliana auxiliam na leitura de uma filosofia jurídica, tais são: proximidade (privilegiar a relação dialógica homem-homem), mediações, liberdade situada, totalidade, mundo, tempo e espaço, fundamento e diferença, exterioridade, o outro como inequivocamente outro (diferenciado do outro qualquer de Lévinas) (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 167), alienação (em especial aqui faz a leitura para o Direito no sentido de que o Direito posto aliena ao Outro, pois ao não reconhecer a sua interposição justa se aliena), libertação (pois se a alienação seria totalizar a exterioridade interpelante, a libertação seria afirmá-la em sua originalidade descoberta) (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 150-162).

Frente a tais etapas e elementos que auxiliam na compreensão da razão totalizadora do Direito vigente, este último pode ser visualizado na seguinte manifestação: não reconhecendo as lutas e a produção jurídica oriunda das reivindicações populares, cataloga-as como ilegalidade; rechaçando a legitimidade das reivindicações populares; execrando a sua materialidade política e reprimindo sua natureza insurgente.

Dessa maneira, se pode verificar que De La Torre Rangel aproxima esses exemplos do movimento do Direito alternativo, do Pluralismo Jurídico e do Direito que nasce do povo; com isso a Filosofia da Libertação consegue demonstrar o espaço da libertação, pois através da exterioridade originária e dos sujeitos que ocupam essas

Dimensões do pensamento jurídico crítico dos direitos humanos na América Latina: as contribuições de Jesús Antonio De La Torre Rangel

estruturas jurídicas revolucionárias, é possível pautar a construção crítica, de tal modo esclarece o autor:

El hecho de que la Filosofía de la Liberación sea una filosofía crítica cotidiana, nos permite fundamentar no sólo un análisis crítico de la juridicidad y teorizar con sus categorías construyendo un iusnaturalismo histórico, sino también dar bases para entender y ejercer una práctica jurídica cotidiana que es factible hacerse y se hace desde y a favor de los pobres y víctimas, como es el caso del llamado uso alternativo del Derecho y el pluralismo jurídico (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 163).

Com essas afirmações também logra aproximar a analética e a analogia ao seu iusnaturalismo histórico, calcado no Bem Comum, no sentido de Justiça embasado no *mispat* e de uma concepção de Direitos Humanos como subjetividade insurgente que nasce das lutas do povo. Isso se dá seguindo a lógica da exterioridade dusseliana e de sua reveladora *Outridade* na experiência da proximidade da razão dialógica comunicativa com o “distinto”; a totalidade comportaria o âmbito da dialética, enquanto a relação desta com a exterioridade revelaria a analética:

Aquí es donde se inscribe lo analético, que “quiere indicar el hecho real humano por el que todo hombre, todo grupo o pueblo se sitúa más allá (anó-) de la totalidad. No basta, entonces, la dialéctica. Esta se mueve sólo en la totalidad. La analética, en cambio, nos abre el horizonte metafísico, el más allá, de la totalidad: la exterioridad, el ámbito del otro. La analética nos lleva al lugar desde donde debemos pensar la justicia: desde el ser humano, cualquier ser humano, libre e inmanipulable que lo provoca; e inequívocamente, de manera radical, desde el pobre, desde el oprimido, desde el negado, desde aquel que sufre la injusticia esto es, desde el inequívocamente otro. (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 166)

Sendo assim, o outro seria o análogo, e em referência a *Dussel e Juan Carlos Scannonne*, Jesús Antonio de la Torre Rangel recorda que o uso da analética seria uma espécie de fusão da dialética e da analogia, nas palavras do próprio autor: “[...] analética, entonces, en cuanto que *ámbito del otro* desde la exterioridad, es una forma de decir el método analógico, o mejor dicho es un modo de utilizar la racionalidad analógica” (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 167).

Essas tipologias tratam de dar maior concretude quando refletidas por intermédio da realidade histórica do Outro como sujeito oprimido ou negado no espaço geopolítico da América Latina. Ora, a realidade histórica do Outro pode ser visualizada no rosto interpelante da mendicância nas ruas das cidades no referido continente, por isso se pode afirmar que De La Torre Rangel não pensa em um iusnaturalismo abstrato, ao contrário, reflete no âmbito concreto das vítimas do sistema dominador. Nas palavras do

jurista mexicano: [...] Su único compromiso será con el hombre viviente, con el hombre real, y de manera especial con el que padece la injusticia como negación del Derecho, el inequívocamente Otro. (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 168).

E segue explicando que essa perspectiva se afirma no entendimento do Direito e da Justiça conforme a tradição profética, ou seja, nos sentido de denúncia e anúncio (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 168); com esse tipo de afirmação demonstra o objetivo da perspectiva jurídica crítica na seara da denúncia do sistema jurídico injusto, negando uma racionalidade abstrata àquilo que chama de “natural”, mas verificando a violência da injustiça concreta em relação aos sujeitos e suas corporalidades sofredoras. Portanto o iusnaturalismo histórico se converte assim em iusnaturalismo histórico analógico, que pode ser explicitado da seguinte maneira:

Lo que significa que utiliza la racionalidad analógica para entender al ser humano con aquello que es fijo de suyo (naturaleza) y aquello otro que varía (historia); y, además, piensa analéticamente, desde el ámbito de la exterioridad. El otro en cuanto oprimido, en cuanto negado, hace una interpretación inequívoca de respeto, de restauración de vigencia de sus derechos. El inequívocamente otro constituye una disidencia real, histórica, que funda a la disidencia jurídica, teórica y práctica, a favor de la justicia (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 168).

Finalmente, com toda essa carga reflexiva que oferece *De La Torre Rangel*, pode-se dizer que sua crítica jurídica se funda exatamente na dimensão que potencializa e hegemoniza a ideia do Direito objetivo (normas estatais), pontuando que daí emerge apenas uma tipologia de Justiça, olvidando a factibilidade produtora de outras justças e mesmo encobrando o sentido de Justiça que as leis estatais produzem, que em outros âmbitos da vida social podem produzir injustiça (e produzem).

Nesse ponto, é visível o desacordo com E. Dussel no tocante à visão que este alimenta em torno do sentido unicamente formal do Direito, “[...] *no estamos de acuerdo que la filosofía del Derecho se reduzca a lo formal, se sitúe sólo en las formas, como expresa Dussel. Consideramos que el Derecho, además de formas, tiene materia, contenido*” (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 188).

Sendo assim, esse sentido material que afirma De La Torre Rangel seriam as necessidades que dão fundamento ao grito insurgente do inequívocamente outro desde o espaço geopolítico de libertação que ocupa, “[...] *de tal modo que el contenido de los derechos en cuanto que facultades, por un lado, o cosas o conductas debidas, por outro lado, son ‘materiales’ sustanciales*” (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 188).

JADLTR sintetiza a sua postura jurídica crítica por meio do pensamento de E. Dussel, quando menciona:

[...] puede aceptarse como principio ético-jurídico material el mismo que Dussel propone para su ética como principio material universal de producción, reproducción y desarrollo de la vida humana, de cada sujeto en una comunidad de vida. Esa vida humana, está hecha de naturaleza e historia, y esos sujetos vivientes son personas reclamantes de derechos por su dignidad más allá de todo sistema, exterior a cualquier totalidad; la exigencia de cosa o conductas para mantener la vida digna viene provocada de manera prioritaria por los que padecen la injusticia, por aquellos que no gozan de la materialidad de su derecho aunque formalmente esté reconocido en los cuerpos normativos. “La Vida mide la Ley y no la Ley a la Vida”, dice Dussel. La Ley, la normatividad, es lo formal del Derecho; la vida es la materialidad de lo jurídico, y se expresa como derechos y justicia, decimos nosotros (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 189).

Portanto, para JADLRT estas são as categorias filosóficas que dão fundamento aos Direitos Humanos desde a realidade sócio histórica da América Latina e das matrizes do pensamento de libertação.

5. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, cabe destacar que as reflexões que emanam do pensamento do jurista mexicano Jesús Antonio De La Torre Rangel servem de fundamento e inspiram concepções inovadoras e criativas nas variadas áreas do estudo jurídico – desde os Direitos Humanos, Sociologia Jurídica, Filosofia Jurídica, Teoria Jurídica e História das Ideias Jurídicas, Teoria Constitucional e do Estado entre outras – Ademais, as ideias e categorias trabalhadas suscintamente acima, inspiram não somente o campo teórico, mas afirmam uma prática comprometida com a transformação da realidade sócio histórica regional e, por essa razão, o pensamento do jurista de Aguascalientes é uma escola formadora de pensadores e ativistas no campo da luta política concreta pelo outro como condição interpelante de justiça e bem comum, ou seja, pelos Direitos Humanos.

Sendo assim, na centralidade da Juridicidade Libertadora se encontra a superação da ilegalidade da justiça codificada em uma redoma legislativa – que aprisiona anseios plurais e excluem outras concepções jurídicas –, essa codificação legal é por vezes alheia ao campo social e seu desenvolvimento legitima a totalidade histórica de negações e encobrimentos.

Por esse motivo, as lições de JADLTR correspondem a um compromisso com outra noção jurídica, esta que advém do caráter insurgente e popular e funda um sentido de

justiça próprio – um direito que nasce do povo. Logo, o sentido de justo que nasce do povo, assume uma concepção próxima à subjetividade insurgente do olvidado na sua dimensão humana, que é acessado como condição de possibilidade da justiça na esfera do *iusnaturalismo histórico analógico*.

Portanto, a juridicidade insurgente na América Latina é uma concepção teórico/prática comprometida com a transformação e superação das mazelas sociais em condição e possibilidade de gerar criativamente Outro Direito, fundado na Justiça e na responsabilidade pela libertação de toda forma de opressão, inclusive a da legalidade oficial codificada, a práxis libertadora dos povos oprimidos é uma verdadeira vertente de criação e estruturação de um “código libre y justo” com fundamento, estrutura e categorias próprias da existência de um pensamento jurídico crítico latino-americano.

REFERÊNCIAS

DE LA TORRE RANGEL, J. A. **Alonso de Veracruz amparo dos índios**. Su teoría y práctica jurídica. Aguascalientes: UAA, 1998.

_____. **El uso alternativo del derecho en Bartolomé de Las Casas**. San Luis de Potosí: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí – Comisión Estatal de Derechos Humanos – CENEJUS-CRT, 2007.

_____. (Org.). **Pluralismo jurídico: Teorías e Experiências**. Edição: Departamento de Publicações da Faculdade de Direito da Universidade Autónoma de San Luís Potosí, 2007b.

_____. **Derecho y liberación: pluralismo jurídico y movimientos sociales**. Bolivia: Editorial Verbo Divino, 2010.

_____. **El derecho que nace del pueblo**. México: Centro de Investigaciones regionales de Aguascalientes, 1986.

_____. **El derecho que sigue naciendo del pueblo: movimientos sociales y pluralismo jurídico**. México: Ediciones Coyocán, 2012.

_____. **Iusnaturalismo, personalismo y filosofía de la liberación: una visión integradora**. Sevilla: Editorial MAD, 2005.

_____. **Tradicón iberoamericana de derechos humanos**. México: Editorial Porrúa/Escuela Libre de Derecho, 2014.

_____. **Lecciones de historia del derecho mexicano**. México: Editorial Porrúa, 2015.

_____. **Apuntes para una introducción filosófica al derecho**. México: Editorial Porrúa, 2007.

Dimensões do pensamento jurídico crítico dos direitos humanos na América Latina: as contribuições de Jesús Antonio De La Torre Rangel

_____. **Iusnaturalismo histórico analógico**. México: Editorial Porrúa, 2011.

_____. Pluralismo Jurídico enquanto fundamentação para a autonomia indígena. Em: ROSILLO, Alejandro M. **Los inicios de la tradición iberoamericana de derechos humanos**. México: Cenejus, 2011.

_____. Direitos dos povos indígenas da Nova Espanha até a modernidade. Em: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direito e Justiça na América Indígena**: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

DUSSEL, E. **Método para uma filosofia da libertação**: superação analética da dialética hegeliana. São Paulo: Edições Loyola, 1986.

_____. **Filosofía de la liberación**. México: FCE, 2011.

ELLACURIA, Ignacio. Filosofia para que? Em: SENENT DE FRUTOS, Juan Antonio. **La Lucha por Justicia**: Selección de textos de Ignacio Ellacuria. Bilbao: Universidad de Deusto, 2012.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Filosofía, Derecho y Liberación en América Latina**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direito Humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

Artigo recebido em 26 de março de 2017 e aceito em 12 de dezembro de 2017

¹ Artigo realizado com apoio da Chamada Pública FAPESC Nº 09/2015 - apoio a grupos de pesquisa das instituições do sistema ACADE, Santa Catarina.

² Jesús Antonio De La Torre Rangel é um advogado popular, professor universitário e pesquisador da cidade de Aguascalientes, Estado de Aguascalientes, México. Identificado com as causas dos movimentos sociais na América Latina, no Brasil tem inserção desde a década de 1990, nos eventos do Direito Alternativo e posteriormente seguindo a militância jurídica advocatícia e a pesquisa na seara da Filosofia dos Direitos Humanos em uma perspectiva sócio histórica latino-americana.

³ Embora, como chama a atenção Antonio Carlos Wolkmer, na obra *Introdução do Pensamento Jurídico Crítico* (8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012), não seja possível estabelecer uma única estrutura sistemática de categorias científicas, uma vez que o “movimento crítico do direito” é composto com inúmeras propostas metodológicas e tendências epistemológicas variadas, é possível identificar objetivos comuns, obrigatórios pontos de partida, que, de forma difusa, vasta e fragmentada, expressam, desde distintas realidades, insatisfação de grandes parcelas de juristas e doutrinadores acerca da predominante formulação “científica” de Direito e suas formas de legitimação dogmática. Ainda na referida obra, no capítulo II é feita detalhada análise histórica e teórica das distintas correntes do que pode ser denominado como *Teoria Crítica do Direito*.

⁴ Será considerado como pensamento crítico o conceito de Antonio Carlos Wolkmer: [...] a formulação “teórico-prática” de se buscar, pedagogicamente, outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda às contradições estruturais da modernidade presente [...] o “pensamento jurídico crítico” pretende repensar, dessacralizar e romper com a dogmática lógico-formal imperante numa época ou num determinado momento da cultura jurídica de um país, propiciando as condições e os pressupostos necessários para o amplo processo estratégico/pedagógico de “esclarecimento”, “autoconsciência”, “emancipação” e “transformação” da realidade social. WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 20-21.

⁵ A conversão ao pensar ana-lético ou meta-físico é exposição a um pensar popular, dos demais, dos oprimidos, do outro fora do sistema; é, contudo, um poder aprender o novo. O filósofo ana-lético ou ético deve descer de sua oligarquia cultural acadêmica e universitária para *saber-ouvir* a voz que vem de mais além, do alto (anó-), da exterioridade da dominação. DUSSEL, E. **Método para uma filosofia da libertação**: superação analética da dialética hegeliana. São Paulo: Edições Loyola, 1986, p. 199.

⁶ “[...] sostenemos que, a pesar de que la normatividad objetiva producida en los Estados expresa la *legalidad de la injusticia*, el Derecho, la juridicidad, sirve también para hacer justicia; y que la búsqueda de esa justicia, implica procesos sociales de liberación. Por eso decimos que el Derecho puede ser un instrumento, una herramienta, una arma de liberación, tanto como uso alternativo del Derecho, como pluralismo jurídico”. DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **Derecho y liberación**: pluralismo jurídico y movimientos sociales. Bolivia: Editorial Verbo Divino, 2010, p. IX.

⁷ Lo realmente interesante estriba en que, nuestra tradición iberoamericana de derechos humanos, tiene su enorme riqueza en el hecho de que no solo se base en los fundamentos teóricos del iusnaturalismo clásico, sino además en el hecho de que ésta, nuestra tradición sobre los derechos humanos, nace en concreto por una teoría y una praxis de defensa de esos derechos, y que hemos llamado iusnaturalismo histórico. DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **Tradición iberoamericana de derechos humanos**. México: Editorial Porrúa, 2014, p. 16.

⁸ Mispat encierra entonces un sentido jurídico muy profundo. Pues Derecho y Justicia, ley, acto judicial, etc., poseen en la tradición bíblica, y por lo tanto profética, un sentido de liberación de la opresión al débil. No es dar a cada quien lo suyo en el sentido de la justicia conservadora, de derechos adquiridos, sino que implica, especialmente, velar por los derechos de los pobres, de los oprimidos, de los débiles. Esto también en virtud del paralelismo sinonímico entre las raíces spt y sdq, derivándose de esta última sadaqa que se traduce como justicia. (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 139).